

ACÓRDÃO

TC-006258.989.16-9

Câmara Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2017.

Presidente: Rodrigo Dias de Oliveira.

Advogados: Carla Cristina Pereira (OAB/SP nº 186.320) e Theodorico Otavio de Almeida Coutinho (OAB/SP nº 159.923).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ITANHAÉM. EXERCÍCIO 2017. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. DESATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2017, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Itanhaém, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR